Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0028148-18.2016.8.19.0014
RECORRENTE: BRUNO RIBEIRO DE ABREU
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, por reconhecer presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dolosa.

2. O recorrente, policial militar, é acusado de ter efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima durante abordagem policial, ocasionando-lhe a morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se, preliminarmente, se a inversão da ordem do interrogatório do réu em relação à oitiva de testemunhas de acusação por carta precatória, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, configura nulidade processual, e se a sentença de pronúncia incorreu em excesso de linguagem.

4. No mérito, discute-se se há indícios suficientes de dolo homicida a autorizar a pronúncia, ou se a prova dos autos evidencia legítima defesa apta a justificar a impronúncia ou a desclassificação da conduta, bem como se deve ser mantida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O interrogatório do recorrente foi realizado em 2018, antes da fixação do Tema 1.114 do Superior Tribunal de Justiça, e a defesa não arguiu a nulidade na primeira oportunidade processual nem demonstrou prejuízo concreto, operando-se a preclusão. Ausência de demonstração de prejuízo.

6. A sentença de pronúncia limitou-se a indicar a materialidade e os indícios de autoria com base nas provas dos autos, sem emitir juízo de certeza sobre a culpabilidade do recorrente, não configurando excesso de linguagem.

7. Os depoimentos das testemunhas civis presenciais não confirmam qualquer conduta ofensiva da vítima contra o recorrente, ao passo que a versão de legítima defesa

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 28/10/2026 20:34:18
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

encontra amparo exclusivo em depoimento de colega de farda com campo de observação limitado, o que não constitui prova manifesta e inequívoca de excludente de ilicitude, devendo a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal do Júri.
8. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra amparo nos indícios de que o recorrente se encontrava previamente posicionado e armado, em local de baixa luminosidade, ao passo que a vítima não teria condições de identificar o risco iminente, não se caracterizando manifesta improcedência apta a autorizar seu afastamento nesta fase.
IV. DISPOSITIVO
9. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0028148-18.2016.8.19.0014**, em que é Recorrente **BRUNO RIBEIRO DE ABREU** e Recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Bruno Ribeiro de Abreu contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã que, ao final da primeira fase do procedimento do Júri, julgou admissível a denúncia e pronunciou o recorrente como incurso nas penas do artigo 121, §2º,

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

IV, do Código Penal, por reconhecer presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. O Juízo de origem não decretou a prisão preventiva, tendo o recorrente respondido ao processo em liberdade.

A denúncia (índice 03):

> No dia 07 de outubro de 2016, por volta das 21h, na Rodovia RJ-178, Centro, Carapebus, RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparo de arma de fogo em Edson Ferreira Abreu, ocasionando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 112/113, que foram a causa eficiente de sua morte.
>
> O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a mesma conduzia uma motocicleta Honda CG 150, de cor vermelha, pela RJ 178 quando, de surpresa, foi atingida pelo disparo efetuado pelo denunciado, que se encontrava na pista de rolamento fazendo cerco tático para tentar prender o condutor de uma motocicleta, também Honda CG 150 de cor vermelha, que havia sido roubada em Quissamã (fls. 172/173).
>
> Ouvido em sede policial e no GAESP/MPRJ, o denunciado afirmou que estava na pista de rolamento (v. fls. 140) quando a vítima se aproximou conduzindo a motocicleta em alta velocidade e, desrespeitando a ordem de parada, atirou a motocicleta em sua direção, tendo então, como ato reflexo, pulado para trás, momento em que o fuzil que portava, que, segundo declarou, estava voltado para o chão, disparou acidentalmente. Ocorre que o local da lesão de entrada provocada pelo projétil disparado é absolutamente incompatível com sua versão para os fatos, a arma de fogo não possuía qualquer defeito a ensejar o disparo acidental, conforme laudo pericial complementar de fls. 163/168, e testemunhas desmentem sua versão, apontando que ele efetuou o disparo propositalmente.
>
> Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 121, §22, IV do Código Penal.
>
> Desta forma, em sendo objetiva e subjetivamente, típica, ilícita e culpável a conduta do denunciado, e não havendo qualquer descriminante a justificá-la, requer o Ministério Público a citação do mesmo para responder, sob pena de revelia, aos termos desta ação penal, cujo pedido espera ver, ao final, julgado procedente, com a consequente PRONÚNCIA do acusado, para submetê-lo a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, onde se espera a sua CONDENAÇÃO.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

A sentença de pronúncia (índice 732):

Sentença
1) Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BRUNO RIBEIRO DE ABREU, imputando ao mesmo o delito descrito no art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Como é sabido, a decisão de pronúncia comporta apenas um juízo de admissibilidade da acusação. Cabe ao juiz, portanto, ao proferi-la, abster-se de qualquer manifestação quanto ao mérito da acusação imputada ao acusado, limitando-se a apreciar a existência dos indícios de autoria e de materialidade.

Conclui-se, pois, que a decisão de pronúncia se consubstancia em juízo fundado em probabilidade e não em juízo de certeza.

Deve-se esclarecer que tal ocorre porque, nesta fase processual, inverte-se a regra procedimental do in dubio pro reo para in dubio pro societate, posto que somente diante de prova inequívoca é que deve o acusado ser subtraído de seu julgamento pelo juiz natural - no caso, o júri.

Dessa forma, finda a instrução criminal, o conjunto probatório dos autos revela a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado.

Com efeito, a materialidade delitiva ficou devidamente demonstrada nos autos, especialmente pelos documentos que instruem a inicial, pelo BAM de id. 50, auto de apreensão de id. 85, laudo de exame em arma de fogo de id. 112, laudo de exame de corpo delito de necropsia de id. 112, laudo de exame de material de id. 112, bem como pelos depoimentos colhidos em delegacia e em juízo. Da mesma forma, presentes estão indícios suficientes da autoria delitiva, com base nos depoimentos já mencionados.

Ouvidas em juízo, as testemunhas confirmaram as versões apresentadas em delegacia, aduzindo, em suma, que no dia dos fatos o denunciado estava realizando patrulhamento de rotina após notícias pretéritas acerca de um roubo ocorrido na região do crime, momento em que a vítima foi alvejada pelo réu após passar pela viatura dos militares.

Todas as testemunhas foram uníssonas quanto ao disparo realizado pelo acusado (que também confirmou o evento em seu interrogatório), havendo divergência entre as testemunhas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

acusação e de defesa tão somente no ponto relativo a uma suposta legítima defesa pelo denunciado, que teria disparado seu armamento após a vítima "jogar" a motocicleta na direção do réu.

As testemunhas de acusação, por sua vez, aduziram que o acusado estava distante da pista, atrás de um muro e fora da visão do ofendido (sem qualquer operação policial montada), quando aquele atirou inadvertidamente na sua direção. Nesse ponto, me reporto às declarações das testemunhas Daniel e Leonardo.

Dito isso e sem adentrar em apontamentos extensos, verifica-se que os depoimentos colhidos judicialmente vão ao encontro daqueles prestados no inquérito policial, formando um todo coerente, motivo pelo qual não assiste razão à defesa quando pretende a impronúncia do acusado, porquanto existente, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Por fim, verifica-se que não há qualquer elemento nos autos, ao menos até o presente momento, que indique a presença de excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

Frise-se, nesse ponto, que uma suposta legítima defesa deve estar provada inequivocamente para justificar a impronúncia ou absolvição sumária, não sendo este o caso dos autos, em especial diante do depoimento das testemunhas de acusação, motivo pelo qual a alegação deve ser analisada pelo júri.

Outrossim, conforme entendimento deste magistrado e seguindo a jurisprudência de escola, havendo duas versões estampadas nos autos, uma favorável e uma desfavorável ao réu, não é o caso de impronúncia, mas sim de submeter-se o acusado ao julgamento do Conselho de Sentença, juiz natural.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3. O enfrentamento da

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022).

Dessa forma, tenho que a capitulação efetivada na denúncia mostra-se adequada, sendo certo que, sem prova induvidosa e manifesta quanto à falta do animus necandi ou quanto ter o réu agido sobre o manto de tipo permissivo, não há como se afastar da apreciação pelo Tribunal do Júri o julgamento do caso, sendo prematura e inadequada uma aprofundada análise do fato, já que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA e, por conseguinte, PRONUNCIO o denunciado BRUNO RIBEIRO DE ABREU, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV do Código Penal.

2) Ultrapassado o ponto acima, passo à análise da necessidade de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 413, §3º do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciado responde até o presente momento em liberdade e, de fato, não obstante a presente decisão, permanecem ausentes os requisitos para decretação da cautelar mais gravosa, daí porque deixo de decretar a prisão do réu, concedendo a este o direito de recorrer em liberdade.

3) Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público e à defesa.

4) Operada a preclusão, intimem-se, consecutivamente, o Ministério Público e a defesa para atendimento do disposto no art. 422 do CPP.

Quissamã, 28/11/2025.

Renan Pereira Ferrari - Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões recursais (índice 659), a defesa técnica requer, principalmente, a impronúncia do recorrente, sob o argumento de ausência de indícios mínimos de *animus necandi*, sustentando ter agido o acusado em legítima defesa, diante de suposta tentativa de atropelamento pela vítima. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para delito não afeto à competência do Tribunal do Júri; em novo pedido subsidiário, requer o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, IV, do CP), por reputá-la manifestamente improcedente. Alega, ainda, excesso de linguagem na sentença de pronúncia, por suposta antecipação de juízo de mérito, e nulidade processual absoluta decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a realização do interrogatório do réu antes da oitiva de testemunhas de acusação ouvidas por carta precatória.

O Ministério Público, em contrarrazões (índice 765), pugna pelo desprovimento integral do recurso, por entender adequada a pronúncia e regularmente mantida a qualificadora, afastando as alegações de excesso de linguagem e de nulidade processual, esta última por considerá-la relativa, precluída e destituída de demonstração de prejuízo. Em juízo de retratação (índice 761), o Juízo de origem manteve a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcos Kac, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (índice 798).

É o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

Presentes as condições e os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

A sentença de pronúncia é decisão interlocutória de natureza mista que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Nela, o magistrado não valora o mérito da causa nem aprecia em profundidade o conjunto probatório — limita-se a verificar a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, remetendo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a apreciação soberana dos fatos.

1) Da preliminar de nulidade processual — inversão da ordem do artigo 400 do CPP

O interrogatório do recorrente foi realizado em 25/10/2018, antes da orientação vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.114, em 7/11/2023.

A defesa esteve presente à audiência de 15/05/2025, na qual arguiu nulidade relativa à oitiva de testemunha então presente, sem, contudo, renovar qualquer insurgência quanto à ordem do interrogatório do réu, tampouco requerer sua repetição. Não houve, em nenhum momento processual, indicação de prejuízo concreto. A ausência de impugnação na primeira oportunidade processual subsequente ao conhecimento do fato configura preclusão, nos termos do artigo 571, I e II, do Código de Processo Penal, sendo incompatível com o sistema processual a arguição tardia de nulidade relativa em sede recursal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade. Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito recursal.

2) Do alegado excesso de linguagem

A sentença de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade e dos indícios de autoria, sem antecipar o julgamento do Tribunal do Júri (AgRg no RHC n. 189.384/PA, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025). Não há excesso de linguagem quando o magistrado apenas remete às provas constantes dos autos

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

para justificar a admissibilidade da acusação, sem emitir juízo de certeza sobre a culpa ou a intenção do agente.

A leitura da decisão recorrida revela que o Juízo de origem limitou-se a apontar a coerência dos depoimentos colhidos e a ausência, até aquele momento processual, de prova cabal da excludente alegada. Tal afirmação se revela compatível com o padrão legal do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, e não com juízo de certeza sobre a culpabilidade do recorrente.

A referência às versões conflitantes, longe de configurar valoração indevida, é o próprio fundamento que autoriza a remessa da matéria ao Júri, inexistindo excesso a ser reconhecido.

3) Da pronúncia e da alegada ausência de indícios de dolo

A decisão de pronúncia comporta apenas juízo de admissibilidade da acusação, bastando a demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Não se exige, nessa fase, certeza sobre o elemento subjetivo do tipo, cuja apuração exauriente é reservada ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa nos crimes dolosos contra a vida.

No caso concreto, a materialidade está comprovada pelo conjunto pericial constante dos autos (laudo de exame em arma de fogo, laudo de necropsia e laudo de exame de material), e os indícios de autoria dolosa decorrem dos depoimentos colhidos em juízo.

As testemunhas civis presenciais (Patrícia da Silva, Leonardo Gomes Batista e Uenes Carlos Gomes) não relataram qualquer movimento ofensivo da vítima contra o recorrente; descrevem apenas a aproximação da motocicleta, o disparo e a queda. Apenas o depoimento do informante Romaro de Oliveira, colega de farda do recorrente e posicionado em sua retaguarda, menciona o toque do guidão no colete — versão isolada, não confirmada por nenhuma testemunha civil e de campo de observação limitado, por admissão do próprio depoente.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
818
Carimbado Eletronicamente

Diante desse quadro, tem-se exatamente a hipótese versada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: havendo versão antagônica à tese de legítima defesa — aqui, a de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude —, a divergência deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, sob pena de indevida invasão de sua competência constitucional. A excludente somente autorizaria a impronúncia ou a absolvição sumária se comprovada de forma manifesta e inequívoca (artigo 415, IV, do Código de Processo Penal), o que não se verifica nos autos, em que a versão do recorrente encontra amparo exclusivamente em depoimento de colega de farda, com visão parcial da dinâmica.

Também não prospera o pedido subsidiário de desclassificação. A linha divisória entre *animus necandi* e *animus laedendi*, em casos de dúvida real, deve ser resolvida pelo Júri, e não pelo juízo da pronúncia (AgRg no HC n. 785.057/MG, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023). Diferentemente do precedente citado pela defesa, em que a perícia e as testemunhas convergiam para a ausência de qualquer indício de intenção lesiva, aqui a prova oral aponta em sentido oposto ao sustentado pelo recorrente, o que reforça a necessidade de submissão ao julgamento popular.

4) Da qualificadora do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal

A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando manifestamente improcedente ou dissociada de qualquer amparo nos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri (HC n. 1.036.835/RJ, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025).

No caso, os depoimentos indicam que o recorrente encontrava-se previamente posicionado na via, em ponto de baixa luminosidade, com fuzil destravado, aguardando a passagem de motocicleta associada a notícia de roubo. A vítima, por sua vez, trafegava em circunstâncias que não lhe permitiam identificar o agente como risco iminente. Esse cenário é compatível com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, cuja

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
819
Carimbado Eletronicamente

exclusão, nesta fase, exigiria prova incontroversa em sentido contrário, o que, até o momento, se revelou inexistente nos autos.

A manutenção da qualificadora, portanto, não configura antecipação de mérito, mas simples reconhecimento de que há lastro probatório mínimo a autorizar sua apreciação pelo Conselho de Sentença.

Nestes termos, a controvérsia fática instaurada nos autos quanto à regularidade formal do processado, à existência de dolo e à extensão da qualificadora encontra solução própria na competência constitucional do Tribunal do Júri e nos limites do juízo de admissibilidade que rege a pronúncia.

Não há, nos elementos disponíveis, prova manifesta e inequívoca capaz de afastar, desde logo, a acusação ou de invalidar o processado, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Por tais motivos, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que pronunciou o recorrente.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador Geraldo da Silva Batista Júnior
Relator

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TFC